



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**27ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

|                 |
|-----------------|
| <b>SENTENÇA</b> |
|-----------------|

|                      |  |
|----------------------|--|
| Processo Digital nº: | <b>1010831-91.2017.8.26.0100</b>                   |
| Classe - Assunto     | <b>Procedimento Comum - Responsabilidade Civil</b> |
| Requerente:          | <b>[REDACTED]</b>                                  |
| Requerido:           | <b>Rede Dor Sao Luiz Servicos Medicos Ltda</b>     |

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Vitor Frederico Kümpel**

**Vistos.**

**[REDACTED]** moveu

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA** em face de **HOSPITAL SÃO LUIZ**.

A autora apresentou petição inicial às fls. 1/9, bem como juntou documentos às fls. 14/97.

Narrou que em 16 de abril de 2016 fora internada no hospital da ré, a fim de que desse a luz a seu filho. Alegou, entretanto, que após o parto esta fora internada, no mesmo dia, em função de complicações respiratórias. Nesse sentido, os médicos responsáveis solicitaram a realização de exame genético a fim de que fosse apurada a patologia que acometia o bebê. Desse modo, a autora solicitou à ré que esta



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**27ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1010831-91.2017.8.26.0100 - lauda 1**

entrasse em contato com a operadora de seu plano de saúde a fim de que fosse solicitada a cobertura do referido exame. Não obstante, narrou que a preposta da ré relutou em efetuar tal solicitação, sob o fundamento de que o a operadora do plano de saúde iria se recusar a cobrir o exame, mas finalmente aceitou realizar a requisição. Por fim, defenderam que, embora o exame tenha sido realizado, a ré nunca efetuou a solicitação de cobertura junto à operadora do plano de saúde e, após o óbito da criança, passou a cobrar a autora dos valores dispendidos relativos ao exame, qR\$ 7.204,00 (sete mil duzentos e quatro reais). Desse modo, pleiteou a concessão de tutela antecipada a fim de que a ré seja compelida a se abster de cobrar a autora. Já no mérito, solicitou a confirmação da liminar, a declaração de inexigibilidade do débito, o pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e o pagamento de R\$ 7.204,00 (sete mil duzentos e quatro reais).

Liminar deferida às fls. 98/99.

Citada, a ré apresentou contestação às fls. 107/131, e juntou documentos às fls. 176/195. Defendeu a improcedência do pleito autoral, na medida em que não houve defeito na prestação de serviços e a responsabilidade pelo custeamento do exame realizado seria da autora, ante a negativa de cobertura deste por parte da operadora do plano de saúde.

Réplica às fls. 200/203

Instadas as partes a especificarem provas a produzir (fl. 204) a autora pleiteou o encaminhamento de ofício à operadora de seu plano de saúde, a fim de que fosse comprovado que a ré em nenhum momento solicitou a autorização de cobertura do exame.

Manifestação da operadora do plano de saúde às fls. 215/216 informando que não houve nenhum pedido de autorização de exame por parte



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**27ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1010831-91.2017.8.26.0100 - lauda 2**

da ré no período em que a filha da autora esteve internada.

Nova juntada de documentos por parte da ré às  
 fls. 221/227.

### **FUNDAMENTO e DECIDO.**

Primeiramente, cumpre destacar que resta devidamente comprovado aos autos que, enquanto o filho da autora esteve internado, a ré não solicitou à operadora de plano de saúde a cobertura do exame objeto desta lide. Nesse sentido, a referida operadora afirmou à fl. 216 que *durante toda a internação não localizamos solicitação de senha de autorização de exames genéticos conforme citado em inicial*. Não obstante, ressalta-se os documentos juntados pela ré às fls. 221/227 não comprovam que tal solicitação teria sido realizada durante o período de internação do filho da autora, pois: i) os documentos de fls. 221/223 foram enviados após a morte deste; e ii) os documentos de fls. 224/227 não apresentam qualquer solicitação de autorização para a realização de exame genético, mas somente solicitação de análise de cobertura.

Concluo, portanto, pela existência de defeito na prestação de serviços da ré que retirou da autora a possibilidade de ter o exame de seu filho custeado pela operadora de seu plano de saúde. Desse modo, entendo que quem deve arcar com os custos do referido exame é a ré, e não a autora. **Declaro, pois, a inexigibilidade do débito objeto desta lide.**

Já em relação ao pedido de pagamento de indenização por danos morais, resta analisar unicamente a existência de dano e nexos de causa, nos termos do art. 14, caput, do CDC. Nesse sentido, o nexo de causa se faz evidente, pois a ré ludibriou o consumidor e não solicitou à operadora do plano de saúde o custeio dos exames. Não obstante, o dano moral prescinde de comprovação, porquanto a autora fora cobrada indevidamente por parte da ré e sofreu angústia e desespero em função



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**27ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1010831-91.2017.8.26.0100 - lauda 3**

do atendimento desidioso desta. **Condeno, portanto, a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe que ora arbitro em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).**

**Por fim, deixo de condenar a ré ao pagamento de R\$ 7.204,00 (sete mil duzentos e quatro reais), na medida em que, embora a autora tenha sido cobrada indevidamente, esta em nenhum momento realizou ou pagamento fora demanda judicialmente.** Desse modo, não é possível se falar em incidência dos art. 940 do CC e 42, § único, do CDC.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA** que [REDACTED] moveu em face de **HOSPITAL SÃO LUIZ**. para: i) declarar a inexigibilidade do débito objeto desta lide; e ii) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devidamente acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar a partir da data em que a ré cobrou indevidamente a autora, e correção monetária, a contar a partir da data de publicação desta sentença.

Por fim, tendo em vista parcial procedência, condeno as partes, com base no princípio da causalidade, a arcar com as custas e despesas processuais a que deram causa, bem como com os honorários advocatícios do patrono da parte contrária, no importe que ora arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 8º do CPC.

Resolvo o mérito do presente feito nos termos do artigo 487 do CPC.

**P.R.I.C.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**27ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1010831-91.2017.8.26.0100 - lauda 4**

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1010831-91.2017.8.26.0100 - lauda 5**